



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.828 - SC (2017/0041136-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : G S R J

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena (HC 354.973/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista, em especial, o *modus operandi* (ato infracional praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.828 - SC (2017/0041136-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : G S R J

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G. S. R. J., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0001318-50.2016.8.24.0022).

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional equiparado a roubo circunstanciado.

O Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve o *decisum*, assim resumido o acórdão (fls. 134-147):

APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUSTENTADA A AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE E TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO QUE, COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, SUBTRAÍRAM BONÉ E DINHEIRO DAS VÍTIMAS. CONFISSÃO, DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS QUE APREENDERAM UM DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS NA POSSE DO AGENTE E RELATOS DOS OFENDIDOS QUE CONFEREM CERTEZA À PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DENOTA A ATUAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DO AGENTE. ALEGADA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA NA HIPÓTESE. ÔNUS DEFENSIVO. SENTENÇA PRESERVADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. USO DO ARMAMENTO COMPROVADO PELA PROVA ORAL. FALTA DE APREENSÃO DO ARTEFATO BÉLICO IRRELEVANTE. MERA ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATARIA DE ARMA DE BRINQUEDO. PRESUNÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA NÃO INFIRMADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO SE RELACIONA COM A GRAVIDADE DA CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE QUALQUER EFEITO PRÁTICO NO ÂMBITO SOCIOEDUCATIVO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. INACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIPARADO A ROUBO QUE JUSTIFICA, POR SI SÓ, A MEDIDA EXTREMA. VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA INERENTES À CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/1990.

"Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena." (STJ - HC 354.973/SC, Rei. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sustenta a Defesa, inicialmente, o cabimento do *habeas corpus*. Entende que a medida socioeducativa aplicada ao paciente é inadequada. Aduz que o emprego de arma e o concurso de agentes não justificam, por si sós, a medida aplicada. Defende que o suposto ato infracional não excedeu a normalidade do delito, além de o paciente ser tecnicamente primário e ter tido participação secundária no fato.

Ressalta a proibição de se aplicar tratamento mais rigoroso ao adolescente que ao adulto. E um adulto primário iniciaria o cumprimento de pena correspondente em regime semiaberto. Invoca os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Assere, de outra parte, que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea em procedimentos de apuração de ato infracional, para evitar que o tratamento seja mais gravoso que o aplicado ao adulto.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão. No mérito, pugna pela aplicação de medida mais branda (em meio aberto ou, alternativamente, semiliberdade). Pretende, também, seja afastado o óbice relativo à aplicação da atenuante da confissão espontânea. Em caso de não conhecimento, pede a concessão da ordem de ofício.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 152-155.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 162-168, da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Segundo as últimas informações, o paciente ainda não iniciou o cumprimento da medida de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.828 - SC (2017/0041136-5)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena (HC 354.973/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista, em especial, o *modus operandi* (ato infracional praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas).

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com a presente impetração a aplicação da atenuante da confissão espontânea ou o abrandamento da medida socioeducativa.

Não merece guarida o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que tal atenuante guarda relação com a dosimetria da pena, que não se aplica à ação socioeducativa.

Nesse sentido, o recente julgado desta Corte:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE, AUSÊNCIA. ABRANDAMENTO DA MEDIDA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de internação, tendo em vista o expreso permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 354.973/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016)

Ademais, não prospera o pleito de abrandamento da medida socioeducativa. Isso porque o *modus operandi* (concurso de agentes, sendo que o outro indivíduo não foi identificado, bem como grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra duas vítimas), que expõe a gravidade concreta dos fatos, autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse passo, impende registrar a narrativa dos fatos:

No dia 3 de maio de 2016, por volta das 20h20min, na chamada "Praça dos Dotti", localizada na Rua Dr. Lauro Müller, nesta urbe, o representado **G. S. R. J., em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outra pessoa até o momento não identificada, abordou as vítimas Djonathan Biazotto Surdi e João Victor Fernandes de Moraes e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, visto que o seu comparsa a portava, subtraiu das vítimas a importância de R\$ 17,00 (dezessete reais) e 1 (um) boné, evadindo-se em seguida.**

Colhe-se da sentença condenatória:

Nesse norte, preconiza o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º. **A medida aplicada ao adolescente levará e conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração [...]**". Segundo Wilson Donizete Liberati: "As medidas socioeducativas destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. Os métodos para o tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local." (Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 3ª ed., Malheiros, p. 80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, diante da relevância dos efeitos das condutas delituosas praticadas pelo Representado, entendo que não são suficientes à cessação da conduta delinqüente do Representado a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto. Na verdade, a medida mais eficaz e adequada ao tratamento do adolescente é internação em estabelecimento educacional. Isso porque, somente um trabalho socioeducativo sério e efetivo poderá ensejar as mudanças almejadas, trazendo o adolescente de volta ao bom convívio social e isso só será alcançado com a indiscutível necessidade de imposição de limites capazes de transmitir ao representado os valores sociais positivos da vivência em sociedade.

Nesse sentido: "É adequada a medida socioeducativa de internação a adolescente que pratica ato infracional empregando violência e grave ameaça à pessoa (inc. I do art. 122 do ECA)". (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2001.005211-3, rel. Des. Genésio Noll, Primeira Câmara Criminal, j. 5/05/2001). (fls. 84-85)

Eis o teor do aresto impugnado:

Por outro lado, a prática de ato infracional equivalente ao crime de roubo, que pressupõe a subtração do patrimônio móvel alheio com violência e/ou grave ameaça, permite, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme expressamente prevê o art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (fl. 143).

Confirmam-se, a propósito, os julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, no qual o agente emprega violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação, por enquadrar-se na previsão do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90, mormente quando destacada pelas instâncias de origem a gravidade concreta da conduta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 343.216/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVE AMEAÇA CONTRA AS VÍTIMAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO MUNICIADA. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. Evidenciado que o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, perpetrado com grave ameaça contra mais de uma vítima, mediante emprego de arma de fogo municada e concurso de vários agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, pois a gravidade concreta da conduta evidencia o anormal contexto de risco social em que se encontrava e a necessidade da pronta intervenção estatal.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 351.436/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0041136-5

HC 389.828 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013185020168240022 13185020168240022

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : G S R J

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.